

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2023

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reduzir para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção de IPI para aquisição de táxi.

Autor: Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

Relator: Deputado **PR. MARCO FELICIANO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 20, de 2023, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende reduzir de dois anos para um ano o prazo mínimo de renovação da isenção do IPI para a aquisição de veículos novos por taxistas.

Em sua justificativa o autor alega que o objetivo é garantir uma maior agilidade na renovação da frota de táxis por meio da redução do prazo para nova utilização da isenção de IPI.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 26/10/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Josenildo (PDT-AP), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação e, em 08/11/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 20, de 2023, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema relativo ao transporte de passageiros por meio de táxi e à acessibilidade de pessoas com deficiência, matéria inserida no âmbito da competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). Além disso, a União pode conceder incentivos fiscais em relação aos impostos de sua competência, consoante estabelece o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

Em relação à juridicidade, observe-se que o Projeto de Lei nº 20, de 2023, é plenamente jurídico, apto, portanto, a ingressar no nosso ordenamento jurídico.



No que tange à **técnica legislativa**, a proposição está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 20, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

2024-8408

